



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.092-B, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Na prestação de serviços continuados, cuja respectiva cobrança ao consumidor seja feita mediante débito em conta corrente ou no cartão de crédito, ou mediante outro método similar, o fornecedor ou prestador do serviço deverá informar qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste, utilizando-se de mensagem destacada e em realce, que será feita por intermédio de extratos mensais ou faturas de cobrança ou, ainda, de mensagens eletrônicas encaminhadas ao consumidor para tal finalidade.

§ 3º A inobservância da informação feita ao consumidor, nos termos previstos no § 2º, sujeita o fornecedor ou prestador do serviço a indenizar o consumidor em dobro do montante equivalente à repetição do indébito, previsto no parágrafo único do art. 42 desta lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Para facilitar a vida do consumidor, evitando que este tenha que se deslocar a agências bancárias ou terminais de auto atendimento para realizar o pagamento das contas adquiridas, as empresas e concessionárias de serviço público dão a opção ao consumidor de colocar a fatura do serviço prestado ou produto comprado na forma de débito automático.

O débito automático funciona da seguinte forma. O consumidor informa seus dados bancários (agência e número da conta) e autoriza a empresa concessionária de serviço público ou empresa a debitar de sua conta o valor correspondente da fatura gerada, no dia de vencimento pactuado. Tal operação somente se consolidará se houver fundos financeiros creditados na conta bancária informada.

Ocorre que, em época de reajuste de taxas e alíquotas dos serviços, as empresas e concessionárias fazem pouca divulgação da majoração das referidas taxas e repassam o aumento aos consumidores que, por criarem uma relação de confiança com que lhe presta o serviço, consentem com o pagamento que já foi autorizado em débito automático.

A prática reiterada de aumento de percentuais e alíquotas é extremamente abusiva. As empresas e concessionárias de serviço devem fazer uma divulgação mais ostensiva dessa majoração. Atualmente o consumidor somente sabe do real aumento através da mídia, seja rádio, televisão ou mídia impressa.

A título exemplificativo, concessionárias de serviço público como água e luz, bem como empresas de planos de saúde, aumentam suas alíquotas e taxas, apresentando a fatura na data do vencimento escolhido, sem ao menos informar o motivo do aumento.

O Código de Defesa do Consumidor é firme em seu texto ao determinar que é direito do consumidor saber detalhadamente sobre o que está sendo pago. No mesmo sentido é a jurisprudência brasileira.

Assim, o referido projeto tem o objetivo de determinar que os prestadores de serviço sejam compelidos a divulgar de maneira mais robusta sobre possível majoração de taxas e alíquotas, utilizando-se de mecanismos coloridos, por exemplo, para chamar a atenção do consumidor sobre o aumento.

Outro escopo da presente proposição é garantir ao consumidor a

repetição do indébito em dobro, quando este pagar pelo aumento sem a devida informação, assim como dar a opção ao cliente de poder expandir o prazo para pagamento com o novo aumento, garantindo-lhe o direito de saber mais sobre o aumento, poder negociá-lo e/ou escolher sobre sua permanência na referida empresa privada.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II **Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

Seção V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei em tela, de autoria do respeitado Deputado Augusto Coutinho, visa coibir o aumento sistemático e injustificado de serviços prestados pelas empresas e concessionárias de serviço público em função da facilidade de pagamento via débito automático.

Em sua justificação, o autor argumenta: “Ocorre que, em época de reajuste de taxas e alíquotas dos serviços, as empresas e concessionárias fazem pouca divulgação da majoração das referidas taxas e repassam o aumento aos consumidores que, por criarem uma relação de confiança com que lhe presta o serviço, consentem com o pagamento que já foi autorizado em débito automático”.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei que visa estabelecer que, na prestação de serviços continuados oferecidos pelas concessionárias de serviço público, cuja respectiva cobrança ao consumidor seja feita mediante débito em conta corrente ou no cartão de crédito, ou mediante outro método similar, o fornecedor ou prestador do serviço deverá informar qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste, utilizando-se de mensagem destacada e em realce, que será feita por intermédio de extratos mensais ou faturas de cobrança ou, ainda, de mensagens eletrônicas encaminhadas ao consumidor para tal finalidade.

A preocupação do autor é nobre, mas convém mencionar tratar-se de proposição que afeta apenas uma parcela da população, aquela que se utiliza do débito automático, do cartão de crédito ou outro meio similar para o pagamento de suas contas de consumo.

A nosso ver, a proteção trazida no projeto deve ser aplicada a todos os usuários desses serviços oferecidos pelas concessionárias de serviços

públicos, independentemente do meio de pagamento que se utiliza. Afinal, esses usuários têm o direito de serem informados sobre a majoração dos preços dos serviços continuados oferecidos pelas empresas e concessionárias de serviço público antecipadamente, inobstante se utilizam débito automático, cartão de crédito ou outro meio de pagamento.

Haveria uma discriminação àqueles que não fazem uso desses meios de pagamento que teriam seus direitos suprimidos, uma parcela significativa da população. Assim, o projeto merece ser ajustado para que seu escopo seja ampliado de modo a coibir as práticas atuais das empresas concessionárias de serviços públicos, conforme aponta o autor em sua justificação. Outra mudança é o endereçamento para o adequado diploma legal que rege o funcionamento dessas empresas, qual seja a lei de concessões.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.092, de 2015, nos termos do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.092, de 2015

NOVA EMENTA: Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As concessionárias de serviços públicos de que trata esta lei deverão informar aos usuários qualquer eventual majoração do preço cobrado

pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado RICARDO IZAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.092/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Fabricio Oliveira, Iracema Portella, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Weliton Prado, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Deley, Herculano Passos, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.092, de 2015

NOVA EMENTA: Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As concessionárias de serviços públicos de que trata esta lei deverão informar aos usuários qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do respectivo reajuste.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, de obrigar o fornecedor de produto ou prestador de serviço a informar, com antecedência de trinta dias, eventual reajuste de preços, principalmente quando houver débito em conta corrente ou em cartão de crédito.

Determina, em caso de inobservância desta informação, o pagamento de indenização equivalente ao dobro *“do montante equivalente à repetição do indébito, previsto no parágrafo único do art. 42 dessa Lei”*.

A Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – aprovou a proposta, mediante Substitutivo.

No substitutivo adotado pela CDC, ficou estabelecido que a determinação de informação sobre a majoração de preços, com antecedência de trinta dias, deverá ser dirigido às concessionárias de serviços públicos de que trata a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços”*.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva (arts. 54 e 24, II do Regimento Interno).

É o Relatório.

II – VOTO

O projeto – bem como o Substitutivo da CDC – é constitucional, pois não afronta nenhum dos fundamentos materiais ou formais de nossa Constituição Federal.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – não incorre em nenhum vício de natureza jurídica.

Creemos que a determinação de se obrigar o fornecedor de serviços a informar a majoração de preços com antecedência de trinta dias ao consumidor, deva ser aplicada às concessionárias de serviços públicos de que trata a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Não ocorre nesse caso ofensas ao princípio de que a lei deve ter caráter ‘erga omnes’, abrangendo todas as situações, pois a determinação tem de ser dirigida principalmente aos consumidores de serviços públicos (serviços de ônibus, água, luz, etc.).

Deste modo, acertadamente andou o Substitutivo da CDC, não incorrendo em injuridicidade.

A técnica legislativa do Substitutivo, todavia, deve ser aperfeiçoada, pois utiliza a expressão AC, após a inclusão de um novo dispositivo legal, o que não é previsto pela Lei Complementar 95/98.

Assim, nosso voto é, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.092, de 2015, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado Antônio Bulhões

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Suprima-se do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – quando acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a expressão AC, que está entre parênteses.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado Antônio Bulhões

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.092/2015 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Chico Alencar, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Hissa Abrahão, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Patrus Ananias, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Soraya Santos, Wadih Damous, Capitão Augusto, Célio Silveira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Daniel, José Carlos Araújo, Laercio Oliveira, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2015**

Suprima-se do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC – quando acrescenta o artigo 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a expressão AC, que está entre parênteses.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
